



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10166.003918/2002-41  
**Recurso n°** 133.515 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.056  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** ÍTALO COLARES DE ARAÚJO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998, 2000

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**IRPF - FATO GERADOR - INTERPRETAÇÃO** - A definição do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes e da natureza do seu objeto e dos seus efeitos. Assim, constitui fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica de proventos de qualquer natureza, ainda que adquirida por meios ilícitos.

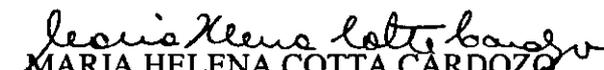
**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE** - A utilização, por parte do sujeito passivo, de interpostas pessoas para movimentar recursos financeiros em contas bancárias caracteriza o evidente intuito de fraude, a ensejar a exasperação da penalidade, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÍTALO COLARES DE ARAÚJO. *ge*

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente momentaneamente o Conselheiro Remis Almeida Estol.

## Relatório

Contra ÍTALO COLARES DE ARAÚJO foi lavrado o auto de infração de fls. 03/53 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 444.984,32, que acrescido de multa de ofício (qualificada) e de juros de mora, resultou em um crédito tributário total lançado de R\$ 1.294.269,70.

### Infrações

As infrações objeto da autuação são as seguintes:

01) Omissão de rendimentos decorrentes de saques efetuados do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, de contas vinculadas a funcionários não optantes de diversas empresas.

Trata-se de valores que o Contribuinte, valendo-se de suas atribuições como funcionário da Caixa Econômica Federa, teria sacado irregularmente de contas de FGTS de terceiras pessoas e depositado em contas de sua titularidade ou de terceiras pessoas ou, ainda, sacado em espécie.

Essas operações foram apuradas mediante verificação de movimentações financeiras viabilizadas pela quebra de sigilo bancário dessas contas e exaustivamente demonstradas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração. Segundo o relatório fiscal, restou comprovado que o Autuado era o titular de fato das contas bancárias abertas em nome de Júlia Correia da Silva Araújo, Adriana Ferreira Amaral, Natair Correa da Silva e Pedro Machado, as quais foram utilizadas para receber os depósitos provenientes dos saques irregulares.

Os valores que serviram de base de cálculo para o lançamento estão discriminados na planilha de fls. 49 (anexo VII), por número de conta e por mês.

2) Glosa de despesas médicas referente à DIRPF de 1998 por falta de comprovação.

A qualificação da multa de ofício foi assim justificada pela autoridade lançadora: *“Sobre os valores apurados de omissão de rendimentos aplicou-se a multa de 150% (nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96) tendo em vista o evidente intuito de sonegação por parte do contribuinte, conforme definido no art. 71 da Lei nº 4.502/64, considerando que ele foi reiteradamente beneficiário dos saques do FGTS das empresas titulares de contas de funcionários “não optantes”, totalizando os valores expressivos de R\$ 885.575,10 e R\$ 747.163,58 para os anos de 1998 e 1999 respectivamente, optando por esconder tais ganhos do FISCO ao não declará-los.”*

### Impugnação

O Contribuinte impugnou a exigência, nos termos da peça de fls. 258/267, com as alegações e argumentos a seguir resumidos.



Argúi, inicialmente, preliminar de nulidade do lançamento por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Questiona o fato de o lançamento ter se processado com base em peças de inquérito policial e de não ter sido instruído com peças de defesa do processo penal, as quais, segundo afirma, demonstrariam a regularidade dos saques realizados.

Quanto ao mérito, contesta os fatos apontados na autuação, asseverando a impossibilidade técnica de ter praticado os atos que lhe foram imputados. Afirma ser falaciosa a afirmação do Ministério Público, incorporada pela Fiscalização, de que era titular de fato de sete contas abertas em nome de terceiras pessoas.

Nega, assim, a omissão de rendimentos relativos aos depósitos efetuados nas contas em nome de Adriana Ferreira Amaral, Júlia Correa da Silva Araújo, Natair Correa da Silva e Pedro Machado, sob a alegação de que não é titular de tais contas e de que os respectivos valores retornaram aos cofres da CEF por meio da Medida Cautelar nº 1999.34.00.006095-0.

Argumenta que os saques das contas do FGTS no valor de R\$ 6.534.235,46 justificam-se por diversas operações, como cheques administrativos emitidos às empresas sacadoras, no valor de R\$ 3.859.053,03; dinheiro bloqueado por medida cautelar, R\$ 1.395.058,28; cheque administrativo nominal a Aléssio Vaz Primo, R\$ 340.000,00; conta de Natair Correa da Silva, R\$ 770.557,98; conta de Pedro Machado, R\$ 201.736,12.

O Contribuinte traz à colação julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes que versariam matéria semelhante e segundo os quais não ocorreria o fato gerador, a saber: 104-17338, de 26/01/2000, 106-10517, de 10/11/1998, 106-12475 e 104-18440.

Argumenta que seus bens pessoais revelam a ausência de sinais exteriores de riqueza que justifiquem a imputação a ele de tal soma de dinheiro.

Por fim, pede que seja declarada a nulidade do lançamento, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requer a juntada de documentos a serem solicitados à Caixa Econômica Federal, que provariam suas alegações e a exclusão de todos os depósitos elencados no anexo VII do auto de infração.

#### Decisão de primeira instância

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não foi impugnado o lançamento relativamente à glosa de despesas médicas e à qualificação da multa pela omissão de rendimentos, restando incontroversas essas matérias;

- que não estão configuradas as alegadas violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- que, ao se utilizar de informações colhidas no inquérito policial, a autoridade fiscal nada mais fez do que exercer suas prerrogativas de lançar mão de informações e indícios para apurar os fatos relevantes para a confirmação ou não de ilícitos fiscais;

- que esses elementos inicialmente serviram de indícios os quais foram posteriormente confirmados pelas investigações realizadas pela autoridade fiscal;
- que durante o procedimento fiscal a autoridade atua com amplos poderes de investigação, podendo utilizar-se de outros meios de prova, desde que obtidos lícitamente;
- que o pedido de diligência para juntada de cópias das Fichas de Autógrafos e documentos outros da Caixa Econômica Federal não merece acolhida, por desnecessária, uma vez que esses itens já foram objeto de inquirição por parte do Fiscal autuante que obteve as informações necessárias;
- que, no mérito, a ocorrência do fato gerador não se vincula aos fatos que lhe deram causa e, portanto, é irrelevante a origem ilícita da renda;
- que os elementos carreados aos autos comprovam que, efetivamente, o Autuado se beneficiou diretamente dos recursos sacados das contas do FGTS, conforme demonstrado exaustivamente no auto de infração e seus relatórios;
- que, portanto, está correto o entendimento da autoridade lançadora quanto à disponibilidade financeira por parte do Contribuinte dos valores sacados das contas do FGTS, conforme exaustivamente demonstrado;
- que ficou comprovado que o Contribuinte detinha a titularidade de fato das contas abertas em nome de terceiras pessoas e indicadas na autuação;
- que restou comprovado que a maior parte dos saques foram realizados pelo próprio Autuado e apenas uma pequena parte por outros funcionários, o que vulnera a alegação de que não poderia se responsabilizar por operações realizadas por funcionários subordinados;
- que a alegação de que a CEF teria recuperado R\$ 6.566.405,41 dos recursos sacados irregularmente não aproveita à defesa, pois o fundamento da autuação é a disponibilidade financeira de R\$ 1.632.938,68;
- que sinais exteriores de riqueza não foram objeto de foco no lançamento o qual procurou demonstrar apenas a disponibilidade dos valores obtidos ilícitamente.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR - A interpretação da definição do fato gerador do imposto de renda é feita abstraindo-se da validade jurídica dos atos praticados pelo contribuinte, bem como da natureza do seu objeto, dos seus efeitos ou dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Tendo ocorrido a efetiva disponibilidade jurídica ou econômica da renda, o contribuinte sujeita-se à tributação, independentemente da utilização ou destino da verba havida.*

*MEIOS DE PROVA - TODOS OS MEIOS LEGAIS E OS MORALMENTE LEGÍTIMOS SÃO ACEITOS - Todos os meios de prova legais e moralmente legítimos são admitidos no Direito Processual. Entre estes estão as perícias, oitiva de testemunhas,*



*depoimentos e outras provas regularmente produzidas em processo judicial.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – GLOSA DE DESPESA MÉDICA – Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17 do Decreto n° 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1° da lei n° 8.748, de 1993 e artigo 67 da Lei n° 9.532, de 1997.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIAS – Não cabe à autoridade administrativa determinar a realização de diligências solicitadas pelo contribuinte, quando as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do julgamento.*

*CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – Não ocorre preterição ou cerceamento ao direito de defesa na atuação da fiscalização que, iniciada com base em informações provenientes de ação judicial, adota as providências pertinentes à apuração da matéria tributária. A impugnação é o tempo adequado para o estabelecimento do contraditório e o exercício da ampla defesa.*

*Lançamento Procedente.*

**Recurso**

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/10/2002 (fls. 362), o Contribuinte apresentou, em 03/12/2002, o recurso de fls. 340/357 no qual reitera a arguição de nulidade por violação aos princípios constitucionais do amplo direito ao contraditório e à ampla defesa e da presunção de inocência.

Quanto ao mérito, nega ser titular de fato das contas mantidas em nome de Natair Correa da Silva, Pedro Machado, Júlia Correa da Silva Araújo. Ademais, afirma que os valores depositados nessas contas foram recuperados pela Caixa Econômica Federal por meio da Medida Cautelar 1999.34.00.006095-0. Reporta-se a cálculos que teriam sido apresentados pela própria CEF na Ação Civil Pública n° 2000.34.00.000565-7/TRF segundo os quais teria havido o bloqueio de recursos em razão da mencionada medida cautelar.

O processo foi incluído na pauta desta quarta Câmara na sessão de 14/08/2003 que decidiu converter o julgamento em diligência para que se aguardassem as decisões definitivas do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas a respeito da devolução dos recursos que teriam sido subtraídos pelo ora Recorrente.

Diante de requerimento do Ministério Público de informação sobre o andamento do processo administrativo, condição para o seguimento do processo penal a respeito do suposto crime de sonegação fiscal, a autoridade administrativa, mesmo sem decisões definitivas sobre a matéria, entendeu por bem devolver o processo a esta instância julgadora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade do lançamento por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, a mesma não merece acolhida.

Sobre a presunção de inocência, o fato de ter sido realizado o lançamento não implica na negação da presunção de inocência, pois se abre oportunidade ao autuado de contestar os fatos que lhe são imputados, instaurando-se o litígio na esfera administrativa. O lançamento é apenas o procedimento necessário, legalmente previsto, por meio do qual a Administração Tributária formaliza sua pretensão ao crédito tributário.

Quanto ao contraditório e à ampla defesa os fatos apontados pelo impugnante de modo algum significam vulneração desses princípios. Não é dever da autoridade lançadora carrear aos autos elementos que, na interpretação subjetiva do próprio autuado, serviriam à sua futura defesa.

A matéria tributária está detalhadamente descrita na autuação, tendo o Autado compreendido inteiramente o seu conteúdo, podendo exercer, como fez, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Quanto à prova de suas alegações, o ônus de apresentá-las é seu. Assim, se há peças do inquérito policial que o Contribuinte entende favoreçam sua defesa, poderia requisitá-las para a instrução do processo.

Não vislumbro, assim, violação a qualquer princípio que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

Também não vislumbro nos autos providências que precisariam ser tomadas por meio de diligência, cuja finalidade, frise-se, é trazer aos autos elementos de convicção para o próprio julgador e não para suprir deficiências na apresentação de provas pelas partes.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que resta em discussão apenas o item 01 do auto de infração, eis que não houve impugnação quanto ao item 02, cuja exigência resta, assim, definitiva na esfera administrativa.

Como se vê, a matéria em discussão envolve a suposta aquisição de disponibilidade de renda oriunda de atividade ilícita. A questão tem sido objeto de apaixonadas discussões quanto à legitimidade do Fisco para exigir o imposto em relação a esse tipo de disponibilidade. Argumentam os que se opõem a essa pretensão que, ao assim proceder, o Fisco estaria de certa forma participando do produto de atividade ilícita, o que vulneraria o princípio da moralidade; há, ainda, os que entendem que tais disponibilidades não constituem

renda. Por outro lado, há os que entendem que a Lei não faz ressalvas quanto a origem lícita ou ilícita das disponibilidades, bastando para a caracterização como renda a sua aquisição.

Filio-me a esse segundo grupo. De fato, o art. 43 do CTN, ao definir renda, e proventos de qualquer natureza reporta-se à aquisição de disponibilidades produzidas pelo capital, pelo trabalho ou pela combinação de ambos e a qualquer acréscimo patrimonial, e no seu parágrafo primeiro a lei afasta qualquer dúvida quanto ao alcance pretendido por essa definição, senão vejamos:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade, econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe de denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

O art. 118 do CTN, por sua vez, é claro ao afastar a condição da validade jurídica dos atos praticados na definição do fato gerador, a saber:

*Art. 118. a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.*

Portanto, se lícita ou não a atividade que proporcionou o acréscimo patrimonial é irrelevante para a definição legal do fato gerador do imposto.

Sendo assim, no caso presente, a origem ilícita dos proventos imputados ao Contribuinte não seria, por si só, obstáculo à pretensão do Fisco.

Resta examinar, entretanto, a efetividade dos fatos imputados ao Contribuinte e suas circunstâncias. Alega o Recorrente que não é titular de fato das contas que receberam os depósitos, que não obteve acréscimo patrimonial e que os recursos foram recuperados pela Caixa Econômica Federal. É o que passo a analisar.

Inicialmente, quanto à efetividade dos saques indevidos e à titularidade de fato das contas em nome de terceiros, a matéria está estáo exaustivamente demonstrados nos autos, o que, aliás, vale ressaltar, foi reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas da União e pela decisão judicial de primeira instância na ação penal por crime de peculato, o que só reforça os elementos apontados pela autoridade lançadora no alentado relatório fiscal, contra os quais o Recorrente nada apresentou.

Sobre a inexistência de acréscimo patrimonial, esclareça-se que tais acréscimos são representados pelas próprias disponibilidades financeiras das referidas contas. Para se

configurar o acréscimo não se faz necessário que os proventos obtidos sejam convertidos e acumulados em bens materiais, bastando para tanto a aquisição da capacidade financeira. Portanto, não procede tal alegação.

Finalmente, sobre a alegação de que esses recursos foram bloqueados por ordem judicial em ação civil impetrada pelo Ministério Público, os documentos carreados aos autos não são suficientes para se apurar a relação entre os recursos que serviram de base para o lançamento ora examinado e os recursos objeto do dito bloqueio. Isto é, não é possível identificar com precisão que se trata dos mesmos recursos, sendo, entretanto, provável, pelas circunstâncias dos fatos retratados nos autos, que, pelo menos em parte, haja coincidência entre uns e outros.

Todavia, independente dessa indefinição, não vislumbro como tal fato possa interferir no desfecho do presente processo. É que, como se colhe dos autos, trata-se de bloqueio de contas e não de devolução de recursos.

Registre-se que o lançamento teve por base recursos depositados em contas cujo titular de fato e/ou de direito era o ora Recorrente. É esse o fato caracterizador da disponibilidade dos proventos e, portanto, caracterizador do fato gerador do imposto. O posterior bloqueio dessas contas até o desfecho das ações penais não mudam o fato de que o Contribuinte obteve anteriormente a disponibilidade dos proventos.

O fato gerador do imposto não pode estar condicionado a eventos futuros e incertos.

Assim, caracterizada a disponibilidade dos proventos pelo seu creditamento em contas de titularidade, de fato e/ou de direito, do Contribuinte, resta configurado o fato gerador do imposto e, portanto, legítima a pretensão do Fisco quanto ao imposto correspondente. Quanto ao eventual desfecho da ação penal e a possível devolução futura dos recursos, a matéria deverá ser discutida no âmbito do próprio Poder Judiciário.

Na fase administrativa o que se discute é, tão-somente, a legalidade do procedimento. E, como visto, ocorrido o fato gerador, é devido o imposto correspondente.

Sobre a qualificação da multa de ofício, o fato de o Contribuinte ter se utilizado de interpostas pessoas para dissimular a disponibilidade dos valores captados configura o propósito de impedir o conhecimento por parte do Fisco do fato gerador do imposto de renda e, portanto, o evidente intuito de fraude, conforme definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1965, *in verbis*:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da*

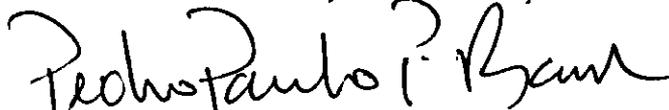
*obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho, meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA